



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO. Em 26/04/2020, faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Eu, Roberto Notario Ligerio, Escrivão Judicial I.

DECISÃO

Processo nº: **1007029-98.2020.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Vigilância Sanitária e Epidemiológica**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Prefeitura Municipal de Presidente Prudente**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Darci Lopes Beraldo**

Vistos

1 - Do pedido de liminar:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuíza a presente Ação Civil Pública contra o **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE**.

Volta-se o Ministério Público contra o Decreto Municipal 30.836, de 24 de abril de 2020, que enuncia a reabertura parcial do comércio, a partir de 28 de abril de 2020.

Pois bem.

Ninguém ignora as aflições dos comerciantes, não se podendo dimensionar o drama de cada um. A pandemia está a atingir de cheio a atividade comercial, com todos os efeitos deletérios que se possa conceber. Poder-se-ia enumerar infinitos efeitos destrutivos - falência, desemprego, fome, aumento de criminalidade etc.

E o Estado não quer isso. O Estado também sofre graves consequências, como perda gigantesca de arrecadação, com todas as consequências disso advém.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

Mas medidas drásticas tiveram que ser tomadas, tendo como bases alguns nortes, uns empíricos, como o que se viu no mundo, quanto a evolução da contaminação e seus efeitos, outros estritamente seguindo diretrizes da OMS, o que a ciência diz a respeito.

Assiste razão ao Ministério Público quando anota que *“é melhor atenuar a economia do que, não achatada a curva e diante do caos, ter que decretar o fechamento total da economia e da circulação (lockdown), como França, Espanha e Itália foram obrigadas a fazer”*. Também traz interessante anotação de que *“há estudos econômicos que apontam que o confinamento contra a PANDEMIA protege melhor a economia do que o afrouxamento (<https://www.oantagonista.com/economia/confinamento-contra-epidemia-protege-a-economia-mostra-estudo/>)”*.

Diversas indagações surgem, diante de inédita e muita aflitiva situação vivenciada pela humanidade e, o que é objeto desta ação, vivenciada pelos comerciantes e municípios desta cidade e região, como as de que:

Será que Presidente Prudente, pelos leitos disponíveis no momento, não poderia reabrir, na forma definida de combatido Decreto?

Será que a realidade do Brasil é a mesma da Europa?

Será que não paramos cedo demais?

Será que de fato estejamos fazendo um isolamento, quando se vê trânsito nas ruas, concentrações nos pontos de ônibus, aglomerações em pontos aleatórios (como postos de combustível), filas externas de toda ordem, etc?

Será que pela simples abertura de super, hipermercados, que vendem de tudo (eletrodoméstico, roupas etc), já não representa um privilégio de amplo comércio para os mais fortes?

Será que não agiram certo outros Estados, como Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, que flexibilizaram o fechamento do comércio, não se tendo notícias de caos no respectivo sistema de saúde?

De outro lado, também se pode indagar:

Será que por causa de uma flexibilização de pouco tempo antes do previsto pelo Estado não venha a sociedade local se lamentar para sempre, com a perda de um ente querido?

Será que, pelos boletins epidemiológicos divulgados pelo Governo do Estado de São Paulo (informação de inicial – págs. 21/23), revelando o avanço da pandemia pelo interior do Estado, não é temerário um relaxamento, sendo o momento extremamente impróprio?

Será que não venhamos a reconhecer um erro manutenção do comércio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

aberto, como o fez o Prefeito de Milão-Itália, após milhares de mortes?

Será que não estejamos nessa situação ainda privilegiada frente a outras localidades porque paramos a tempo?

Será que não devemos levar em conta a subnotificação do coronavírus, posto que aqui não é feita a testagem em massa?

Será que os 44 leitos de UTI disponíveis apontados no decreto municipal, por se destinar a toda a região de Presidente Prudente, com quase 820.000 pessoas, bem como para a toda a população carcerária dos presídios da região, não é flagrantemente insuficiente para a hipótese de aumento de pacientes?

A despeito das altas e relevantes indagações, em nada auxiliam, em nada interferem no veredicto da presente ação, o qual (veredicto) é e deve ser técnico, à luz do ordenamento jurídico.

O juiz não faz normas, as aplica.

Quem as ditas (normas), nesta questão da pandemia, são, segundo definiu o Supremo Tribunal Federal, os Estado e Municípios (este de forma suplementar, mas apenas para restringir ainda mais o conteúdo do Decreto Estadual).

A competência, entenda-se também, responsabilidade, é, portanto, exclusiva do Exmo. Sr. Governador. A ele poderá recair as glórias de uma condução exitosa ou as críticas de uma política rigorosa, de eventual excesso de aperto, a deixar sequelas duradouras e desastrosas para o Estado de São Paulo. Ou nem um nem outro, por tão-somente ter agido de acordo com as orientações dos especialistas, membros do Comitê Estadual, pessoas versadas em várias áreas do conhecimento humano.

Com grandes poderes, vêm grandes responsabilidades.

Mas uma hora ter-se-á que se reabrir o comércio. É Fato. A economia terá que ser aliada do combate a pandemia. Sem recursos, não há salvação, todos sucumbem. Deve haver uma integração, de forma harmoniosa, extraindo-se da economia aquilo que ela possa fornecer, recursos financeiros.

Um próprio artigo, muito conhecido do mundo jurídico, induz reflexão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

neste confronto, neste momento.

Dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Notem que **saúde** vem atrelada, neste importante artigo, a **políticas econômicas**. A saúde não vinga sem a economia, ambas sucumbem juntas. Sem recursos econômicos, não se reduz risco de doenças.

Bem, se para uma pessoa, notadamente isenta de interesses pessoais, é uma decisão extremamente difícil, achar, neste momento de pandemia, a forma e ponto de adequação entre proteção à vida e à atividade econômica, achar a dose certa da medicação, saber quando flexibilizar, para o veredicto do pedido desta ação, repito, a matéria jurídica é simples, sem qualquer margem para entendimento em contrário (**a de que não é dado ao Município flexibilizar o Decreto Estadual declinado**).

Juridicamente, conforme firme e inequívoca posição dos Tribunais, tanto de São Paulo (vide julgados citados na inicial desta ação) como do Supremo Tribunal Federal, a competência suplementar dos Municípios, neste caso de pandemias, é somente medidas mais restritivas ainda.

Impera, no Estado de São Paulo, o Decreto Estadual **64.881**, de 22 de março de 2020 (prorrogado pelos de nº 64.920, de 06 de abril de 2020, e nº 64.946, de 17 de abril de 2020, que prorrogou até 10 de maio de 2020).

O Decreto Estadual n. **64.881/2020**, por meio do qual o Governo Estadual instituiu quarentena em todo o território estadual, considerou, entre outros pontos:

- (I) *“a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus”*; (II) *“ ... que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a 'restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus'; (III) "o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança"; e (IV) "a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública".

Seguiu-se, então, orientação técnico-científica.

Disciplinou o reportado Decreto Estadual **64.881**, de 22 de março de 2020:

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

(...)

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;

2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;

4. segurança: serviços de segurança privada;

5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

(...)

Já o atacado, nesta ação, Decreto Municipal, disciplinou, no seu artigo 2º:

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, não considerados essenciais, deverão optar pelo sistema de entrega, drive thru ou delivery, ou ainda, mediante atendimento presencial, e preferencialmente agendado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

I – que o atendimento seja realizado de forma individual, com demarcação de acesso e controle de entrada, evitando-se, de toda forma, aglomeração no interior do estabelecimento;

II – que seja efetuado o uso de máscara pelos funcionários e pelos clientes, durante o atendimento;

III – que sejam intensificadas as medidas de higienização no local, assim como a disponibilização de álcool em gel 70% nas entradas e saídas do estabelecimento;

IV – que seja afixada no local a necessidade da utilização de máscara por todos os frequentadores, tanto funcionários quanto clientes” (grifei).

Não estava ao alcance do Exmo. Sr. Prefeito flexibilizar a disciplina normativa dada pelo Estado.

Não é dado ao Município contrapor-se, em sede normativa, às normas gerais definidas pela União e Estado, como na área da saúde, conferindo-se, neste campo, competência exclusiva a União e Estado (CF, art. 24, XII). Ao Município, consoante disciplina constitucional, de acordo com o Art. 30, pode legislar sobre “assuntos de interesse local” (inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (inciso II). Entenda-se como medida suplementar, nesta hipótese, somente medidas mais restritivas ainda.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que nem o Governo Federal pode flexibilizar as normas ditadas, nesta área, pelos Governos Estaduais. Nem se precisa dizer quanto poder ou não os Municípios flexibilizarem.

Refiro-me ao julgamento da **ADI 6341, na data de 15/4/2020**, de ação que questionava medida do governo federal de concentrar poder para decidir sobre normas.

Os nove ministros presentes à sessão votaram de forma unânime em relação à competência de Estados e Municípios para decidir sobre isolamento. Por maioria, também entenderam ainda que Governadores e Prefeitos têm legitimidade para definir quais são as chamadas atividades essenciais, aquelas que não ficam paralisadas durante a epidemia do coronavírus.

O Ministro **Alexandre de Moraes** afirmou que a competência comum não permite que todos os entes federais possam fazer tudo porque isso gera uma “bagunça ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tj-sp.jus.br

anarquia”.

Eis a ementa provisória do julgado:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Oportuno trazer a colação as palavras do Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, tirada de recente decisão sobre as Suspensão de Liminares que deferiram pedido de bloqueio de estradas, proferida aos 22/3/2020, nos autos n.2054679-182020.8.26.0000:

"Entrementes, o momento atual exige calma. A coordenação, a ser exercida pelo Poder Executivo, é imprescindível. Somente uma organização harmônica e organizada ensejará a adoção das medidas necessárias e abrangentes. Nesse contexto, aliás, a recente e louvável determinação de quarentena em todo o Estado de São Paulo.

Não foram poucas as medidas adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo para mitigação de danos provocados pela pandemia de COVI D-19, por meio da Secretaria de Saúde e do Centro de Contingência do Coronavírus.

Além disso criou oficialmente o Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, com a atribuição de assessorar o Governador do Estado na tomada das decisões envolvendo o assunto, colegiado que se reúne diariamente para atender a todas as dúvidas e solicitações, de modo a coordenar da melhor maneira possível os esforços da Administração Pública no assunto,

Assim, neste momento de enfrentamento da crise sanitária mundial, considerando os esforços envidados hora a hora pelo Estado, decisões isoladas, atendendo apenas parte da população, tem o potencial de promover a desorganização administrativa, obstaculizando a evolução e o pronto combate à pandemia”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

Portanto, embora sejam ponderáveis os motivos do Exmo. Sr. Prefeito Municipal local, decerto movido por boa intenção, diz o mundo jurídico que deva ser respeitada a política regional no combate à pandemia, cabendo ao próprio Governo Estadual definir o momento adequado no qual os Municípios poderão ter maior ou menor autonomia, a propósito como se avizinha, segundo declarações do Exmo. Sr. Governador, de conhecimento de todos.

É caso, logo, de se impor ao MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, por seu Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que cumpra o Decreto Estadual 64.881/2020, com reconhecimento, nesta decisão, em controle difuso, incidental, da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal 30.836/2020.

Presentes os requisitos do art. 300, § 2º, do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a eficácia dos artigos 2º e 3º do Decreto Municipal 30.836/2020 e impor ao Município de Presidente Prudente a obrigação de cumprir o Decreto Estadual nº 64.881/2020, determinando que proceda a orientação à população, fiscalização, execução e cumprimento das determinações legais vigentes no tocante à vigilância epidemiológica, na forma do art. 18, IV, “a” da Lei 8.080/90, sob pena de multa diária de R\$ 250.000,00, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados - de que tratam a Lei Federal nº 7.347/85 e a Lei Estadual nº 13.555, de 09/06/2009, a qual altera a Lei Estadual nº 6.536/89, a serem depositados no Banco do Brasil, Agência. 1897-X, Conta Corrente nº 13.9656-0, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade civil, administrativa e penal, inclusive ação regressiva se, eventualmente, incidir a multa diária por descumprimento.

Deve-se proceder a pronta intimação, buscando-se, assim, evitar que comerciantes sejam surpreendidos nas vésperas da reabertura do comércio, evitando-se contratemplos maiores.

Diante da urgência, determino que esta decisão sirva de **MANDADO**, para cumprimento imediato.

2 - Prevê o art. 334 do NCPC a designação de audiência de conciliação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 -, Vila São Jorge - CEP 19013-050, Fone: 18-32213144-241, Presidente Prudente-SP - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

Diante da sabida postura da Fazenda Pública em não se compor e atento à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), mediante procedimentos que evitem dilações indevidas, deixo de designar tal audiência, promovendo, assim, uma interpretação conforme a Constituição.

Acaso a requerida Fazenda Pública tenha interesse na audiência de tentativa de conciliação, bastará peticionar para que seja designada a audiência.

3 - Cite-se o réu, para que ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

Int.

Presidente Prudente, 26 de abril de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**